TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3589 – Edição Extra | Campo Grande-MS | sexta-feira, 17 de novembro de 2023 – 05 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/11/23 11:26

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 221/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11051/2023
PROTOCOLO: 2287571
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

I – RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA**, com pedido de cautelar, relativa a Lei Municipal n. 2.404, de 2023 do Município de Cassilândia – MS que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doação e outorgar escritura de um imóvel urbano, designado de "LOTE L", Quadra 65, na Vila Izanópolis, objeto da Matricula n° 18.084 do CRI Local, à empresa SUPER VALLE SUPERMERCADO LTDA, denominada com nome Fantasia de SUPER VALLE SUPERMERCADO, com destinação e finalidade para construção, instalação e funcionamento da sede da empresa, visando exercer as atividades no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios*".

A denúncia indica diversas ilegalidades no entendimento do denunciante, quais se destaca:

[...] o projeto foi aprovado em procedimento formalmente viciado, ilegal, carente de motivação idônea e com desvio de finalidade pública originária do objeto, cuja comprovação se encontra materializada na sanção e publicação da Lei Municipal nº 2.404 (anexo), de 9 de novembro de 2023,

[...]

Compulsando o projeto de lei aprovado é visível a deficiência formal desde sua proposição pelo Chefe do Poder Executivo, eis que desacompanhada de prévia avaliação do bem a ser doado, licitação ou dispensa por interesse público justificado, ausência de demonstração da regularidade fiscal/trabalhista da empresa beneficiada e sua capacidade, inexistência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de adequação da despesa com a LOA, PPA e LDO

[...]

a intenção de doação está maculada desde sua origem, bem como a aprovação legislativa não merece sobrevivência, visto que respectivamente produzidos sem conhecimento ou registro dos documentos necessários ao intento, sem conhecimento ou registro dos motivos do deferimento do pedido da empresa beneficiada, e -por fim- sem conhecimento ou registro dos motivos da escolha do imóvel destinado para doação.

[...]

Perceba que os denunciados ofendem direitos de isonômica concorrência no plano individual incidindo em vedação da Lei de Licitações, até atingir o plano da coletividade com comprometimento da moralidade e eficiência pública nos efeitos decorrentes da transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

o procedimento de doação como se encontra não apresenta qualquer justificativa para beneficiar Super Valle Supermercado sem resguardar a chance de outras empresas e comércios gozarem do mesmo benefício

[...]

Lado outro, reforçando a inconstitucionalidade por negligência aos axiomas norteadores da administração pública, não se observa igual justificativa sobre qual será vantagem concreta para sociedade municipal na pretendida doação

[...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/11/23 11:26

Destaca-se que a insegurança sobre concreta vantagem pública-social na doação é corroborada pela ausência de estudos técnicos, parecer jurídico ou análise financeira mais acurada. Em outras palavras, os denunciados deixaram de verificar ou demonstrar como e quando o valor deduzido do patrimônio municipal seria revertido positivamente, sendo imperioso alertar que tal demonstração não pode ser abstrata, dependendo de detalhada ponderação técnica, financeira e orçamentária, levando concluir que doação é desprovida de fundamentação idônea para tanto, com inequívoca violação do dever de seleção da proposta mais vantajosa

[...]

Apesar de tantas ofensas contra a legislação federal já serem suficientes para procedência desta ação, cumpre informar que as mesmas ilegalidades são reforçadas por transgressão dos artigos 105 e 106, Lei Orgânica do Município

[...]

Veja que o confronto do caso posto com a LOM agrava a ilegalidade da doação, pois segunda a legislação municipal deve ser dado preferência ao direito real de uso no lugar das doação de bens imóveis, ao passo que o procedimento de doação do Executivo novamente não justifica o uso da modalidade diversa da preferência orgânica.

[...]

Por outro turno, mesmo que superado os graves fatos até aqui narrados e toda a ilegalidade apontada, ainda desperta atenção a apreciação da matrícula do imóvel indicado (anexo), eis que recentemente comprado pelo Município da PREVISCA (por valor vultuoso e parcelado em 10 anos)

A denúncia foi instruída com os documentos (p. 19-137) distribuída a esta relatoria nos termos do r. Despacho DSP GAB.PRES. - 29428/2023 (p. 138/139).

É o relatório, passo a decidir.

II – DO FUNDAMENTO

O denunciante, indica diversas irregularidades, em especial, sobre *ausência de motivação idônea, ausência de licitação e ofensa a isonômica concorrência, ausência de justificativa de dispensa, ausência de justificativa para beneficiar a donatária, vantagem concreta para sociedade municipal na pretendida doação, em razão da ausência de estudos técnicos, parecer jurídico ou análise financeira mais acurada*.

A controvérsia existe sobre o procedimento de doação, visto que o ordenamento jurídico nacional admite a doação nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Lei Federal n. 8.666, de 1993

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Lei Federal n. 14.133, de 2021

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/11/23 11:26

Anota-se, sem adiantar juízo de mérito, que em uma primeira análise, o procedimento se mostra desprovido de elementos a justificar, inequivocamente, a regularidade da doação, pois:

1) A autorização legislativa já indica o donatário, ou seja, sem a hipótese de licitação para escolha isonômica de pretensos donatários;
2) Não evidencia o interesse público devidamente justificado para dispensar a licitação;
3) Não há elementos a garantir que o donatário é o único interessado com condições de cumprir os encargos indicados na lei municipal, ou seja, não há justificativa para beneficiar a donatária sem resguardar a chance de outras empresas e comércios gozarem do mesmo benefício;
4) Não existe evidência de avaliação prévia do imóvel doado;
5) Ausência de estudos técnicos, parecer jurídico e análise econômica para demonstrar o custo benefício da escolha;
6) E ausência de justificativa sobre a doação em detrimento da cessão de direito de uso.

Nota-se que a realização de licitação é regra, sendo exceção a dispensa, motivo pelo qual o afastamento do certame deve ser robusta e comprovadamente a melhor solução, o que não ocorreu no presente caso.

Analisando o encargo (p. 29), o donatário obriga-se a construção de empreendimento de 3.300m2 (três mil e trezentos metros quadrado) de área construída com uma previsão de investimento de 28.000.000,00 (vinte e oito milhões) ao passo que o capital social da empresa (p. 36) é de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apenas para argumentar, não obstante ausência de licitação, verifica-se na Lei Federal n. 8.666, de 1993 que a administração pode exigir capital social de até 10% do valor estimado da contratação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Outrossim, não constou dados para a demonstração da capacidade financeira do donatário e foi acostada certidão POSITIVA de tributos municipais (p.44), atestando pendência do contribuinte.

Afiguram-se relevantes as constatações e apontam para fortes indícios de ocorrência de irregularidade no procedimento de doação ora analisado, sendo imprescindível a imediata atuação do Controle Externo, em especial para preservação do erário.

III – DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

Analisando o conjunto probatório, tem-se presentes os requisitos para concessão da medida cautelar requerida pelo denunciante, pois existe verossimilhança no direito invocado e perigo da demora é evidente, para evitar consolidação de eventual doação irregular de bem público, bem como início de execução de obras e serviços de engenharia pelo donatário, evitando eventuais prejuízos para administração pública e particular.

IV– DA CAUTELAR

Pelo exposto, nos termos dos art. 128, I da Resolução n. 98, de 2018, aplico liminarmente a **MEDIDA CAUTELAR** para **SUSTAR** qualquer ato que pretenda consolidar a doação de imóvel objeto da Lei Municipal n. 2.404, de 9 de novembro de 2023 do Município de Cassilândia – MS, sob pena de multa de 1.000 (mil UFERMS) facultando ao gestor atos para desfazer a doação, em especial encaminhamento de projeto de lei para revogar a lei que tratou da doação cessando todos seus efeitos;

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cassilândia – MS, VALDECY PEREIRA DA COSTA, CPF 542.XXX.XXX-49, podendo apresentar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias;

Dê ciência da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia – MS, ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, CPF 562.XXX.XXX-68 e Ilustríssimo Senhor SILMAR MARIANO DOS ANJOS, responsável pelo

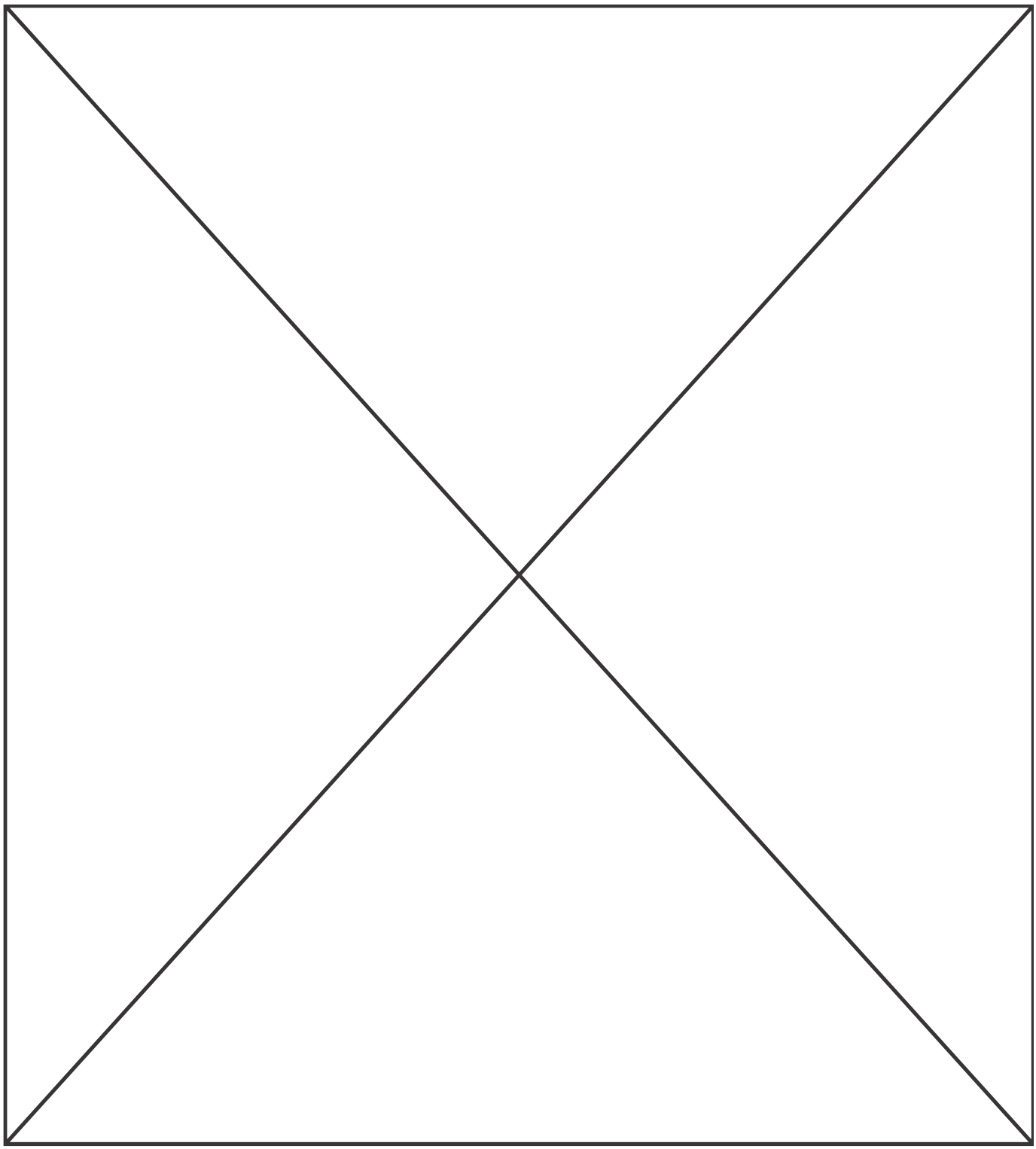
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/11/23 11:26

1º tabelionato de notas e ofício de registros de imóveis de Cassilândia, que se encontra registrado o imóvel de matrícula 18.084 (26/27).

*Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo podendo adotar o meio mais célere possível na comunicação do Ilustríssimo Senhor SILMAR MARIANO DOS ANJOS responsável pelo 1º tabelionato de notas e ofício de registros de imóveis de Cassilândia[1], onde se encontra registrado o imóvel de matrícula 18.084 (26/27).*

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/11/23 11:26